

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ELEGE NOVOS DIRIGENTES PARA O BIÊNIO 2021-2022

Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) elegeram os novos dirigentes da Corte de Contas que conduzirão os trabalhos para o biênio 2021-2022, na manhã desta quarta-feira (2).

A conselheira Mara Lúcia foi eleita, por unanimidade, para presidir o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) nos próximos dois anos. A eleição ocorreu após a 35ª sessão plenária virtual. O conselheiro Antonio José Guimarães foi eleito para a vice-presidência e assumirá também a direção geral da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldir Rocha”, do TCMPA. O atual presidente, conselheiro Sérgio Leão, foi eleito pelos pares para a Corregedoria.

No auditório do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, o processo de votação foi conduzido pelo conselheiro presidente, com o apoio da Secretaria Geral do Tribunal. Primeiro houve a eleição para presidente, seguindo-se o mesmo ritual na votação para vice-presidente e corregedor.

A apuração dos votos foi realizada pela procuradora-chefe do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará (MPCM-PA), Regina Cunha.



NESTA EDIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO	02
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	09
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	16
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	18
PORTARIA	19



PAUTA DE JULGAMENTO – Orientações

SECRETARIA-GERAL

ORIENTAÇÕES AOS JURISDICIONADOS NAS SESSÕES VIRTUAIS DO TCMPA

Em virtude das inovações trazidas pelo [Ato nº 21/2000](#), publicado no DOE/TCMPA de 02/04/2020, que estabelece a possibilidade de realizações de Sessões Virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, apresentamos, a seguir, as principais orientações aos jurisdicionados, com processos pautados, nestas sessões, objetivando assegurar o amplo conhecimento dos procedimentos e regras ali fixadas.

I – DA PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL:

As Sessões Virtuais não alteram os prazos para disponibilização e publicação das pautas das Sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, disponibilizadas com 72h de antecedência no site do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>) e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>), com 48h de antecipação.

II – DOS RELATÓRIOS DOS PROCESSOS EM PAUTA:

As Sessões Virtuais não alteram a disponibilização, de acesso aos jurisdicionados e ao público em geral, dos relatórios dos processos que estejam indicados na pauta de julgamento, conforme publicação no DOE/TCMPA, a qual se dá através do endereço eletrônico <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>.

III – DO ACESSO PÚBLICO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO:

As Sessões Virtuais não alteram a possibilidade de amplo acesso público, para acompanhamento das Sessões de Julgamento, amplificando-a, na medida em que serão transmitidas ao vivo, pela internet, no endereço eletrônico <http://tcmpa.live> ou pelo canal YouTube do TCMPA em <https://www.youtube.com/user/tcmpaful>.

As Sessões Virtuais do Pleno e da Câmara Especial de Julgamento serão realizadas mediante designação da Presidência, observando a seguinte periodicidade e horários:

- **TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO:** semanalmente, sempre às quartas feiras, com início às 09 (nove) horas e término às 13 (treze) horas.
- **CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO:** mensalmente, sempre às quartas feiras, com início às 15 (quinze) horas e término às 18 (dezoito) horas.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma possibilidade de encaminhamento de memoriais ao

Relator e demais Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que participam do julgamento, tal como nas Sessões Presenciais.

Para envio dos Memoriais, o ordenador que estiver com processo pautado para julgamento em uma dada Sessão Virtual, deverá observar a regra prescrita no art. 52-D, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 22/2020](#), o qual se dará por meio de preenchimento de formulário eletrônico e envio de arquivo PDF, através do link disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>.

V – DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma oportunidade de exercer o direito de defesa, via sustentação oral, na forma regimental, pessoalmente ou por intermédio de procurador legal, devidamente constituído, tal como ocorre nas Sessões Presenciais, mediante inscrição prévia (com antecedência mínima de até 24h antes da sessão), via formulário eletrônico disponível através do link:

<https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>, com as seguintes opções:

- A sustentação oral, conforme indicado no art. 52-C, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 22/2020](#), poderá ser operacionalizada através de encaminhamento de arquivo de vídeo, observadas as regras estabelecidas no inciso II.
- A sustentação oral poderá ser operacionalizada, ainda, conforme detalhado no citado art. 52-C, ao vivo, durante a Sessão Virtual, com o uso, pelo ordenador ou seu procurador, do aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS (<http://zoom.us>), disponível em todas as plataformas eletrônicas.

VI – DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, ou seus respectivos procuradores habilitados, poderão tirar dúvidas ou pedir orientações e suporte, diretamente à Secretaria Geral do TCMPA, através dos seguintes canais de comunicação:

- **VIA E-MAIL:** sessaovirtual@tcm.pa.gov.br
- **VIA TELEFONE/WHATSAPP:** de segunda à sexta-feira, de 9h às 14h, através do número (91) 98413-0593;

O **Secretário-Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará **comunica** aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **10/12/2020**, às **9hs**, os seguintes processos:



PAUTA DE JULGAMENTO – Pleno

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 10/12/2020**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 201509866-00(504052011-00)

Responsável: Sr(a). ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORREA
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / Nova Timboteua
Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - PEDIDO DE VISTA SESSÃO 09/09/2020 DO RECURSO ORDINÁRIO ACORDÃO Nº 26.435 DE 19.03.2015
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA-CONTADOR

02) Processo nº 202003979-00

Responsável: Sr(a). Suzana Soares Higashi
Origem: FUNDEB / Salinópolis
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR – OAB/PA nº 7.039

03) Processo nº 202004910-00

Responsável: Sr(a). Vanderson R Lopes Eireli (denunciante)
Origem: Prefeitura Municipal / Marabá
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Processo Licitatório nº SRP019/2020CEL/SEVOPSPMM/Processo 13.761/2020
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

04) Processo nº 202005204-00

Responsável: Sr(a). Cosme Macedo Pereira - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Mocajuba
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Cautelar Monocrática de Ofício
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

05) Processo nº 90012010-00

Responsável: Sr(a). Amós Bezerra da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / Augusto Corrêa
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

06) Processo nº 90012010-00

Responsável: Sr(a). Amós Bezerra da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / Augusto Corrêa
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

07) Processo nº 80022007-00

Responsável: Sr(a). Eliel Pereira Faustino Filho
Origem: Câmara Municipal / Ananindeua
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Orlando Santos de Alencar CRC-PA

08) Processo nº 80022008-00

Responsável: Sr(a). Eliel Pereira Faustino Filho
Origem: Câmara Municipal / Ananindeua
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Orlando Santos de Alencar CRC-PA

09) Processo nº 60022012-00

Responsável: Sr(a). Mercês de Jesus Ribeiro Costa
Origem: Câmara Municipal / Altamira
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes CRC-PA 9384



10) Processo nº 1310172014-00

Responsável: Sr(a). Tania Maria de Medeiros Silva
Origem: FUNDEB / Bannach
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Jonas Pinheiro Reis e Advogada Juliana Pinto do Carmo OAB/PA 22.395

11) Processo nº 694002010-00

Responsável: Sr(a). Maria Pinheiro Alves
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Santa Maria do Pará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Edvaldo Rodrigues de Lima – CRC/PA 8.841/0-2

12) Processo nº 140132012-00

Responsável: Sr(a). Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos
Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA / Belém
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Pedro Daltro Cunha (OAB/PA 665) e Sr(a). Leonardo Cunha Santa Brígida (OAB/PA 19.080)

13) Processo nº 990032013-00

Responsável: Sr(a). João Soares de Lima
Origem: Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis - IDMR / Rurópolis
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Raimundo Rafic Salomão – CRC/PA nº 8287

14) Processo nº 202005029-00

Responsável: Sr(a). Associação dos Moradores da Comunidade Vitória (AMCV)
Interessado(a): Sr(a). Cláudio Augusto Chaves das Mercês (Secretário)
Origem: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN / Belém
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade de Denúncia
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

15) Processo nº 202002108-00

Responsável: Sr(a). Arão Neres Serafim, Sr(a). José Américo dos S. Barbosa e Sr(a). Orivaldo Pamplona da Silva (Vereadores)
Interessado(a): Sr(a). Manoel de Jesus Antônio Teles Júnior - Presidente do IPMSA
Origem: Instituto de Previdência do Município / Santa Cruz do Arari
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de Admissibilidade
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

16) Processo nº 201901491-00

Responsável: Banco Bradesco - por seus Advogados Francisco Zardo e Fernanda Machado
Interessado(a): Prefeito Municipal de Dom Eliseu - Sr(a). Joaquim Nogueira Neto
Origem: Prefeitura Municipal / Dom Eliseu
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Francisco Zardo(OAB/PR 35.303) e Fernanda Machado (OAB/PR 76.108)

17) Processo nº 201907830-00(202000312-00)

Responsável: Bio Diagnóstica Distribuidora de Produtos Hospitalares e Laboratoriais LTDA
Interessado(a): Sr(a). Luciano Lopes Dias - FMS
Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Marabá
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar (Dispensa de Licitação nº 003/2019-CEL/SEVOP/PMM Processo Administrativo 17.679/2019-PMM)
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). Wirlland Batista Fonseca – OAB/PA 18.438



18) Processo nº 180022004-00(201609244-00)

Responsável: Sr(a). Idejalma Rodrigo Câmara Paes
 Origem: Câmara Municipal / Breves
 Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra o Acórdão n.º 22.545, de 14/08/2012 que apreciou o Recurso de Reconsideração (processo n.º 200812985-00)
 Exercício: 2004
 Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

19) Processo nº 202004422-00

Responsável: Sr(a). José Botelho dos Santos
 Origem: Prefeitura Municipal / Almeirim
 Assunto: Recursos de Julgamento - Embargo de Declaração à decisão exarada por meio do Acórdão nº 36.874 de 12/08/2020
 Exercício: 2010
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
 Advogado/Contador: Sr(a). José Fernando Santos dos Santos - OAB/PA nº 14.671

20) Processo nº 202002234-00(1180022013-00)

Responsável: Sr(a). Ubiraci Soares Silva
 Origem: Câmara Municipal / Novo Progresso
 Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário 1180022013-00, Acórdão n.º 35.426/TCM/2019, de 01.10.2019
 Exercício: 2013
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

21) Processo nº 201603775-00(1410192008-00)

Responsável: Sr(a). Raimundo Nonato Ramos Santos
 Origem: FUNDEB / Quatipuru
 Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário Ac 28.424, de 14/01/2016
 Exercício: 2008
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
 Advogado/Contador: Sr(a). José Augusto Dias da Silva OAB/PA 8.570

22) Processo nº 214182006-00(201514974-00)

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / Cametá
 Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário (201514974-00) Acórdão n.º 27.136/TCM, de 30.06.2015
 Exercício: 2006
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
 Advogado/Contador: Sr(a). Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia OAB/PA nº 18.368

23) Processo nº 201902268-00(624112013-00)

Responsável: Sr(a). Fabiana Bartolomeu Alves Silveira
 Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente / Redenção do Pará
 Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário Ac 30.136, de 31.03.2017
 Exercício: 2013
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
 Advogado/Contador: Sr(a). Renebeks Martins Júnior (Contador)

24) Processo nº 124272009-00

Responsável: Sr(a). Areli Ferreira Vasconcelos (período de 01/01 a 28/02/2009) e Sr(a). Manoel Pinto da Rocha Ramos (01/03 a 31.12.2009)
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / Baião
 Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso ordinário contra Acórdão 31.547/17
 Exercício: 2009
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

25) Processo nº 201701892-00

Responsável: Sr(a). Jane Maria da Cunha Lima (01.01 a 30.06.2008)
 Origem: CTBEL - COMPANHIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM / Belém
 Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 29.485/2016/TCM.PA
 Exercício: 2008
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

26) Processo nº 202004319-00(202000898-00)

Responsável: S(a). Raimundo Faro Bittencourt
 Origem: Prefeitura Municipal / Magalhães Barata
 Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração ao Acórdão 36.808, de 29/08/2020, publicado em 22/09/2020
 Exercício: 2004
 Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
 Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). João Batista Cabral Coelho – OAB/PA 19.846



27) Processo nº 201903094-00(383992013-00)

Responsável: Sr(a). Marco Antônio Eleutério Filho - ex Secretário Municipal de Saúde
Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Jacundá
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário – Acórdão 33.812, de 31/01/2019, publicado no DOE de 03/04/2019
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

28) Processo nº 201707085-00(201307329-00)

Responsável: Sr(a). Antônia Pereira de Oliveira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência de Paragominas / Paragominas
Assunto: Recursos de Julgamento - Pedido de Reconsideração – Acórdão 30.291, de 28/03/2017, DOE 33348, de 05/04/2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

29) Processo nº 200803878-00(140162001-00)

Responsável: Sr(a). Sandra Helena Moraes Leite
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 16.567, de 11/12/2007 publicado no DOE 31.117, de 28/02/2008.
Exercício: 2001
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

30) Processo nº 202004740-00

Responsável: Sr(a). Sezostrys Alves da Costa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Palestina do Pará
Assunto: Outros - Pedido de Nulidade com Republicação do Acórdão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Orlando Barata Mileo Junior

31) Processo nº 018001.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / BREVES
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Daniel Cezar Dias Albim - Contador

32) Processo nº 018001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / BREVES
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Daniel Cezar Dias Albim - Contador

33) Processo nº 141001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Hélio Warley Fernandes de Brito
Origem: Prefeitura Municipal / QUATIPURU
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

34) Processo nº 141001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Hélio Warley Fernandes de Brito
Origem: Prefeitura Municipal / QUATIPURU
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

35) Processo nº 008001.2016.2.000

Responsável: Sr(a). MANOEL CARLOS ANTUNES (ORDENADOR -01/01/2016 até 31/12/2016)
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL / ANANINDEUA
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONÇA

36) Processo nº 008001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). MANOEL CARLOS ANTUNES (PREFEITO -01/01/2016 até 31/12/2016)
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL / ANANINDEUA
Assunto: Poder Executivo - Governo - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONÇA



37) Processo nº 134001.2018.2.000

Responsável: Sr(a). ARLEIDES MARTINS DE PAULA (ORDENADOR 01.01 ATÉ 20.03.2018), ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (ORDENADOR 21.03.18 ATÉ 11.04.2018) E JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE (ORDENADOR 12.04 ATÉ 31.12)

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). DALVA MARIA JESUS DE SOUZA-CONTADORA

38) Processo nº 134001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE (PREFEITO 01.01 ATÉ 31.12)

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). DALVA GONÇALVES MARTINS - CONTADOR

39) Processo nº 013001.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça

Origem: Prefeitura Municipal / BARCARENA

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

40) Processo nº 013001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Antônio Carlos Vilaça

Origem: Prefeitura Municipal / BARCARENA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

41) Processo nº 131004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). José de Fátimo dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BANNACH

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

42) Processo nº 109030.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Rosiane Soares de Oliveira (01/01 a 13/06 e 28/10 a 31/12) e Sr(a). Lourdes Deusa Borges Santana (14/06 a 27/10)

Origem: Fundo Municipal de Educação / AURORA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Regina Ferreira Farias

43) Processo nº 107329.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Lindine Brasil Coelho

Origem: FUNDEB / ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Francisco de Assis Paulo da Silva

44) Processo nº 110208.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Marinete da Penha Mardegan Sangiorgio

Origem: FUNDEB / BRASIL NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ivaldo da Silva Carvalho

45) Processo nº 094019.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria da Conceição da Silva Santana

Origem: FUNDEB / MAE DO RIO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva Correa

46) Processo nº 110201.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Oilicato Alves de Souza

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BRASIL NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ivaldo da Silva Carvalho



47) Processo nº 094006.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Aurivania Rabelo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MAE DO RIO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva Correa

48) Processo nº 069400.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Elizangela da Silva Oliveira (01/01 a 31/01), Sr(a). José Alberly Dantas de Oliveira (01/02 a 06/05) e Sr(a). Ester Maria Pulqueira (07/05 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTA MARIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Glauciane de Bulhões Silva Aragão

49) Processo nº 123202.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Raimunda Nogueira Costa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTA LUZIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Marcus Plínio Garcia de Lima

50) Processo nº 115430.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Patrícia di Paula Santos Baia (01/01 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / IPIXUNA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Judith Harumi de Lacerda Tsuchiya

51) Processo nº 008399.2015.2.000

Responsável: Sr(a). PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS - ORDENADOR 01/01 ATÉ 31/12
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). LUCIANE DE OLIVEIRA E SILVA CONTADORA

52) Processo nº 014009.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Adinaldo Sousa de Oliveira
Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ieda Rodrigues Ferreira Amaral

53) Processo nº 026211.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Eliene Cristina M. dos Santos (01/01 a 14/02), Sr(a). Nazaré Lúcia Ferreira (15.02 a 05.04) e Sr(a). Ruivaldo da Silva Siqueira (06/04 a 31/12)
Origem: Secretaria Municipal de Educação / COLARES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

54) Processo nº 006503.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ernesto Moraes Pessoa
Origem: Conselho Tutelar do Município de Altamira / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

55) Processo nº 141014.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Gesse de Sousa Gomes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



56) Processo nº 075409.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Maciel Dias
Origem: FUNDEB / SAO DOMINGOS DO CAPIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

57) Processo nº 058002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Oliveira dos Santos
Origem: Câmara Municipal / PORTEL
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **02/12/2020**.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral/TCMPA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 201804940-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Mocajuba

Responsável: ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES

Decisão Recorrida: Resolução n.º 13.022, de 11/04/2017

Processo Originário n.º 201613398-00 (Cadastramento de Ato de Fixação de Subsídios)

Exercício: 2016

Tratam os autos, tal como nominado pelo interessado, de “Manifestação” (fls. 27-29), interposta pelo Sr. **ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES**, então Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 2017, alusiva aos autos do processo n.º 201613398-00, objetivando a reforma da decisão fixada através da **Resolução n.º 13.022/TCM-PA, de 11/04/2017**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**, a partir da qual se estabeleceu o cadastramento com ressalva da Resolução n.º 003/2016, editada no âmbito daquele Legislativo Municipal,

destinada à fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, ao que transcrevo a deliberação deste TCM-PA:

RESOLUÇÃO Nº 13.022, DE 11/04/2017

Processo nº 201613398-00

Origem: Câmara Municipal de Mocajuba

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: Estélio Marçal Guimarães – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Mocajuba. Legislatura de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato, com ressalva ao previsto no seu Art. 2º (ofensa ao Art. 39, §4º, da CF/88).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 011 e 012 dos autos.

Decisão:

I – Cadastrar a Resolução nº 003/2016, de 06 de dezembro de 2016, que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Mocajuba, e suas diárias, para a Legislatura de 2017/2020, com ressalva ao previsto em seu Art. 2º, posto que, o pagamento da verba de representação de caráter indenizatório, desobedece o previsto no Art. 39, §4º, da CF/88;

II – Comunicar a Câmara Municipal de Mocajuba, da decisão deste Tribunal, sobre a irregularidade do previsto no Art. 2º, do presente Ato de Fixação – pagamento da verba de representação, de caráter indenizatório, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) – consequentemente, tal pagamento deverá ser suspenso, bem como os que já ocorreram, devidamente devolvidos aos cofres públicos, posto que em flagrante desobediência ao preceito constitucional;

III – Encaminhar os autos, após os trâmites legais, à 6ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2017/2020.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **11/06/2018** e encaminhados à 6ª Controladoria, em **13/08/2018**, para manifestação, a qual se fez consignar, nos termos do Parecer n.º RT/164/2018/6ªCONTROLADORIA/ARISTIDES GOMES (fls. 54/57), após a qual, em 20/09/2018, seguiram à análise do Ministério Público de Contas.

O MPCM, em despacho da lavra da Exma. Procuradora MARIA REGINA CUNHA (fl. 60) solicita o chamamento do



processo à ordem, tendo em vista que o ato de fixação de subsídios em debate já teria recebido apreciação deste TCM-PA, razão pela qual, as alegações de defesa encaminhadas pelo então Presidente da Câmara Municipal, aduzindo alteração da redação original, por intermédio dos presentes autos, para sua bastante análise, deveria se fazer preceder da admissibilidade da nominada manifestação, sob a forma de Recurso Ordinário, sem prejuízo da necessidade de remessa da sobredita Resolução corrigida.

Assim, em 01/10/2018, os autos são remetidos do MPCM ao TCM-PA, ao que recebidos, novamente, pela 6ª Controladoria, já em 01/11/2018.

Em 23/11/2018, por intermédio do processo n.º 201809924-00 (fls. 62/64), o nominado Vereador-Presidente encaminha a Resolução n.º 003/2016, com a sobredita retificação de redação do art. 2º, sob o qual se fez estabelecer ressalva, por este TCM-PA, recebendo, os autos, nova análise da 6ª Controladoria, conforme Informação n.º 086/2019/6ª Controladoria/TCM-PA (fl. 66).

Em 19/08/2019, os autos retornam ao MPCM-PA, recebendo apreciação, conforme consta à fl. 69, da qual se destacam as seguintes considerações, que sintetizo:

a) Os autos tratam da adoção de medidas, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Mocajuba, após a expedição da Notificação n.º 6.002/2018, objetivando atender a decisão Plenária que declarou irregular o pagamento de verba de representação de caráter indenizatório, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), tal como originalmente prevista no Art. 2º, da Resolução n.º 003/2016.

b) Após ser notificado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou a mesma Resolução n.º 003/2016, suprimindo/alterando a redação do citado Art. 2º, que tratava de tal parcela.

c) O ato em questão, em sua versão original, já havia sido objeto de análise e deliberação deste Tribunal, conforme Resolução n.º 13.022/TCM-PA, ao que descabida a alteração promovida pela “vontade e ato unilateral de um agente público”.

d) Ratifica, assim, o MPCM, a posição adotada por este TCM-PA, nos termos da Resolução n.º 13.022, determinando-se a devolução dos valores eventualmente pagos a este título.

Ato contínuo, em 15/10/2019, os autos foram remetidos à distribuição junto à Câmara Especial de Julgamento, ao que recaíram, mediante sorteio datado de 25/10/2019, à

relatoria da Exma. Conselheira-Substituta **ADRIANA OLIVEIRA**, conforme consta à fl. 71.

Em despacho à fl. 72, datado de 20/08/2020, a citada Conselheira-Substituta fixa posicionamento, em consonância com a manifestação do MPCM-PA, no sentido de se proceder com o chamamento à ordem, dos presentes autos, dada a necessidade de análise dos mesmos, sob a forma de recurso ordinário, a luz do que, far-se-ia estabelecer a competência do Colendo Plenário, para sua apreciação, na forma do §2º, do Art. 49, do RITCM-PA.

Atendendo ao despacho em questão, a Secretaria Geral procedeu com novo sorteio, em 03/09/2020, recaindo a relatoria da matéria à Exma. Conselheira MARA LÚCIA, onde, novamente, fez-se instituir a necessidade de análise de admissibilidade dos autos, sob a forma de recurso ordinário, razão pela qual remete à matéria a esta Presidência, em 11/11/2020, conforme despacho à fl. 74. Em 11/11/2020, os autos são recebidos nesta Presidência, ao que remetidos à análise da DIJUR, em 13/11/2020, a qual, em 23/11/2020, fixam manifestação opinativa de inadmissibilidade, estabelecida à luz dos requisitos de tempestividade e adequação, instituídos pela LC n.º 109/2016 e RITCM-PA.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Mocajuba, durante biênio de 2017 e 2018, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 13.022/TCM-PA, de 11/04/2017**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor recursos junto a este Corte de Contas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



publicada no **D.O.E do TCM-PA Nº 93**, de **11/05/2017**, e o presente recurso interposto em **11/06/2018**, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016**, consignando-se, portanto, a total intempestividade do apelo.

Lado outro, ainda que se buscasse a possibilidade de recebimento da nominada manifestação, sob a forma de Pedido de Revisão, prima facie, não vislumbro a subsistência de seu enquadramento, dentro das hipóteses de aderência rescisória, fixadas pelo Art. 84, Incisos I a VI, da LC n.º 109/2016.

3. DA ADEQUAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Insta-me registrar que a pretensão retificadora do ora interessado, sem prejuízo de superveniente e oportuna avaliação do Conselheiro-Relator das contas daquela Câmara Municipal de Macajuba, para a legislatura 2017-2020, não se fizeram instruir e proceder da maneira adequada e oportuna.

Tal entendimento deflui, em primeira análise, da intempestividade da pretensão reforma da decisão, por intermédio do competente Recurso Ordinário, tal como já fixado ao norte, ao que, por outro lado, as alegações estabelecidas pelo interessado, às fls. 27/28, notadamente de erro de redação ou de equívoco no arquivo remetido ao TCM-PA, mostram-se frágeis, em especial quando avalio, em perfuntória leitura, o texto original e retificado da citada Resolução n.º 003/2016, daquela Câmara Municipal, com especial ênfase ao Art. 2º e §§1º e 2º, ao que esclareço:

a) Na redação originária do caput do Art. 2º, fez-se estabelecer a dita verba de representação, a qual indevida, conforme entendimento pacificado no âmbito deste TCM-PA e, ainda, da jurisprudência pátria, ao que se buscou, com o ato reeditado, corrigir a ilegalidade apontada por este TCM-PA, sob a alegação de erro de redação e de envio de arquivo;

b) Revela-se, contudo que de fato o que se pretendeu, na edição original do ato de fixação, foi estabelecer o pagamento de verba de representação, conclusão esta que se pauta na redação trazida pelos §§1º e 2º, do mesmo Art. 2º, inalteradas no ato retificado, que asseguram a percepção de “verba de representação”, para o substituto do vereador-presidente e, ainda, de redução da mesma “verba”, quando o Vereador-Presidente se fizer afastar de suas funções.

Sob tais perspectivas, as quais ressalto, perfuntórias e apenas estabelecidas a título de ilustração e fortalecimento da posição adotada por esta Presidência,

não compreendo como adequada, seja pela forma ou pela ausência de tempestividade, a pretensão “defesa” ou “recurso” da parte interessada, destinada a alterar a Resolução n.º 13.022, de 11/04/2017, deste TCM-PA, aderindo, assim, a posição fixada pela representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Por fim, a despeito deste juízo preliminar, entendo e, assim determino, a remessa dos presentes autos ao Conselheiro-Substituto Sérgio Dantas, atual relator da prestação de contas da Câmara Municipal de Macajuba, para o quadriênio legislativo de 2017-2020, objetivando, a critério deste, a apreciação da matéria, no bojo das respectivas contas anuais, notadamente à luz das análises técnicas já realizadas pela 6ª Controladoria de Controle Externo, onde será possível aferir e fazer incidir modulação e impactos concretos a situação em evidência.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, §1º, da LC n.º 109/2016, **NEGO ADEMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. ESTÉLIO MARÇAL GUIMARÃES**, em face da **intempestividade recursal**, mantendo-se inalterada, a decisão consignada junto à Resolução n.º 13.022, de 11/04/2017, deste TCM-PA, determinado à Secretaria Geral, após a competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA, proceder com:

- a) Cientificação do responsável/interessado, via publicação junto ao DOE/TCM-PA;
- b) Cancelamento da distribuição dos autos recursais ordinários, à Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, dada a vertente inadmissibilidade;
- c) Remeter os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro-Substituto **SÉRGIO DANTAS**, para a análise e demais providências de alçada, na forma desta decisão.

Belém-PA, em 24 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO C/C LIMINAR

Processo n.º 202004995-00

Referência: Fundo Municipal de Educação de Bragança

Interessado: Maria Eulina Rabelo de Sousa



Advogada: Betania Benjamin Dias da Paz (OAB-PA 10.892)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO C/C LIMINAR (ACÓRDÃO N.º 26.191/2015)

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2011

Tratam os autos, tal como nominado pelo REQUERENTE, de **PEDIDO DE RESCISÃO C/C LIMINAR (fls. 01-23)**, interposto pela Sra. **MARIA EULINA RABELO DE SOUSA**, por intermédio de procuradora constituída nos autos (fl. 24), autuado neste TCM-PA, em **05/11/2020**, nos termos dos autos em epígrafe, objetivando assentar nulidade de julgamento junto aos autos de prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação de Bragança**, exercício financeiro de 2011, o qual recebeu tramitação, nesta Cortes de Contas, junto ao Processo n.º 174162011-00.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **06/11/2020** ao Gabinete da Presidência, o qual, nos termos do despacho à fl. 51, remeteu, em 11/11/2020, à DIJUR, objetivando a análise preliminar, conforme autorizativo regimental, no que restaram instruídos os autos, com a competente manifestação, em 23/11/2020. Cumpre-me esclarecer, que a prestação de contas em questão, conforme reporta a DIJUR, após levantamentos realizados junto à Secretaria Geral, foram localizados e encaminhados àquele setor, o qual procedeu a competente juntada dos presentes autos aos autos principais, objetivando sua tramitação conjunta.

Com base nos elementos consignados pela DIJUR, passo a relatar a matéria, destacadamente para fixação do juízo monocrático de admissibilidade e de concessão de efeito suspensivo, nos termos requeridos, tal como segue:

I – DO RELATÓRIO:

A Sra. **MARIA EULINA RABELO DE SOUSA** atuou com ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Bragança, no exercício financeiro de 2011, sob a qual este TCM-PA fixou decisão, em **05/02/2015**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 26.191, DE 05/02/2015

Processo nº 174162011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Maria Eulina Rabelo de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Bragança. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 a 174 dos autos.

Decisão:

I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Bragança, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Eulina Rabelo de Souza, pela ausência de processos licitatórios tendo como credores: Construtora Izal Ltda. (conservação de imóveis – R\$-3.126.757,50); Rebelo e Alves Ltda. (combustíveis/lubrificantes – R\$-370.454,05); NUTRIMAX Comércio e Representações (gêneros alimentícios - R\$-959.681,21); C.G.S Comércio (construção/ampliação de prédios – R\$-894.691,00), devendo a citada Ordenadora de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres (Art. 284, II, do RI/TCM);
- 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Art. 282, I, “b”, do RI/TCM);
- 3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório (Art. 282, I, “b”, do RI/TCM);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

O referido ato decisório recebeu a competente publicação junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, na forma regimental, na data de **08/06/2015** (doc. anexo), assegurando-se, desta forma, a plena ciência da decisão prolatada e, por conseguinte, a abertura dos prazos legais e regimentais, para a interposição de recursos e/ou pedido de revisão, cujos prazos máximo já se fizeram expirar, desde **08/06/2017**.

A partir deste cenário processual, a REQUERENTE busca a fixação de nulidade, por alegado vício insanável no processamento das contas e, por conseguinte, do referido ato decisório, ao que se extrai, de sua petição vestibular, às fls. 01/23, sinteticamente:

- a) Preliminarmente, busca a REQUERENTE a pretensa devolução de todos os prazos necessários ao exercício do direito de defesa e contraditório, em face da não localização dos autos processuais de prestação de contas, conforme requisição formalizada nesta Corte de Contas, em 23/10/2020 (fl. 28) e informação prestada pela Corregedoria Geral do TCM-PA (fls. 29-30);



b) No mérito, busca estabelecer a nulidade do Acórdão n.º 26.191/2015, aduzindo impropriedades desde a citação da responsável, para apresentação de defesa e demais atos de comunicação processual subsequentes, tais como a de pauta de julgamento e decisão fixada, ao que lhe teria sido cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

c) Em extensas linhas de argumentação, faz alusão ao possível recebimento de AR deste TCM-PA por terceiro, diverso da Recorrente, aportando, ainda, ilações de remessa de tal expediente, para endereço diverso da responsável, sem demonstrar, de fato, qual seria seu endereço atual ou à época dos fatos e, ainda, de comprovar que tivesse procedido, tal como esperado, com a comunicação de seu endereço, após o encerramento de sua gestão perante o citado Fundo Municipal de Educação;

d) Que em virtude de tal situação fática, não lhe foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, compreendendo, desta forma, que as publicações por meio de Edital, desde a citação e demais subsequentes, seriam revestidas de nulidade.

e) Que, seguidamente, a comunicação da decisão do Colendo Plenário padeceria da mesma nulidade, uma vez que não se fez operar pessoalmente, visto que mantida a forma de publicação editalícia, junto ao Diário Oficial, ao que entende lhe ser devido a devolução dos prazos de defesa e recursais previstos.

f) Por fim, estabelece linha argumentativa para fundamentar a concessão de tutela de urgência, objetivando a imediata suspensão dos efeitos do citado Acórdão n.º 26.191/2015, por compreender presentes os requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca de suas alegações, para além do perigo da demora, em virtude de sua pretensa participação nas eleições municipais de 2020.

A partir das teses acima, a QUERELANTE requer ao TCM-PA o provimento do “recurso” (sic), para:

a) Ante estarem presentes o *fumus boni iuris*, representado por todos os argumentos expedidos, que demonstram a nulidade na citação que não se deu de forma pessoal, quiçá, tenha se dado por terceiro, e o *periculum in mora*, pelas eleições que se aproximam, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para **SUSPENDER OS EFEITOS DE QUALQUER ACÓRDÃO**, até decisão do feito, nos moldes do Art. 110, §3º, do Regimento Interno, adotando o que estabelece quanto a restauração dos autos, Art. 204, do RI.

b) Declare a nulidade da decisão e devolva o prazo de defesa para que a recorrente possa fazê-lo em sessão de julgamento, inclusive nomeando advogado para o feito, para que a mesma possa proceder com a regular apresentação de sua defesa, utilizando-se do princípio da ampla defesa e contraditório, constitucionalmente garantidos, pois não há prejuízo ao pronto exame da matéria por este Tribunal, ou mesmo que o mérito será decidido a favor do recorrente, que não tem acesso ao processo administrativo conforme certidão em anexo.

É o relatório do necessário, ao que passo a analisar e decidir.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, fixo a legitimidade da REQUERENTE, devidamente representada por advogada com poderes trazidos aos autos, para propor a vertente arguição de nulidade processual, dada sua condição de ordenadora responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Bragança, exercício financeiro de 2011, alcançada pelo Acórdão n.º 26.191/2015.

Ato contínuo, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à possibilidade de processamento dos autos de Pedido de Rescisão c/c Liminar, notadamente em virtude do inescusável lapso temporal entre a fixação decisória, consignada junto ao citado ato decisório, o qual recebeu a competente e regimental publicação, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 08/06/2015.

Neste sentido, a rigor da vigente Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), extingue-se em 02 (dois) anos a possibilidade de declaração de insubsistência dos julgados desta Corte de Contas, conforme imperativo contido no Art. 94, que transcrevo:

Art. 94. Caberá, ainda, a arguição de nulidade, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no prazo máximo de dois anos, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas.

Parágrafo único. Declarada a insubsistência de decisão, proceder-se-á com o regular processamento dos autos, repetindo-se os atos e fases processuais, subsequentes ao ato anulado.

Inobstante a possibilidade de declaração de insubsistência de ofício, nos termos transcrito, em igual prazo de 02 (dois) anos é deferido à parte interessada



interpor, junto ao TCM-PA, o regimentalmente nominado Pedido de Revisão, o qual se parametriza com os termos da Ação Rescisória do Processo Civil, tal como pretendido pela REQUERENTE, conforme se extrai do art. 84, da mesma LC n.º 109/2016, in verbis:

Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-á:

I – Em erro de cálculo nas contas;

II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV – Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V – Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.

VI – Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§1º. Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.

§2º. A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§3º. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação de concessão de efeito suspensivo, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Tais remissões legais são necessárias para estabelecer que a REQUERENTE a despeito das ilações relacionadas à nulidade de citação pessoal para apresentação de defesa, sob os auspícios e alegações de possível recebimento do AR por terceiros, quedou-se absolutamente omissa e inerte no acompanhamento dos referidos autos de prestação de contas, perante este TCM-PA, por cerca de 05 (cinco) anos, considerando-se a fixação da decisão deste TCM-PA e, cerca de 09 (nove) anos, considerando-se o exercício financeiro em questão (2011), posto que

somente em 23/10/2020, busca informações neste TCM-PA, conforme peticionamento realizado por intermédio do processo n.º 202004747-00 e, seguidamente, em 05/11/2020, o presente pedido de rescisório, onde vem questionar os procedimentos referentes ao processamento das contas anuais daquele Fundo Municipal de Educação.

Registro que a despeito da desídia da REQUERENTE no acompanhamento processual, não demonstrou a interessada que tivesse adotado as providências que lhe eram facultadas e esperadas, no sentido de promover a indicação e/ou atualização de seu endereço para receber as respectivas comunicações processuais, junto aos autos de prestação de contas sob análise, razão pela qual a Citação Inicial foi remetida via AR, em janeiro de 2014, na forma regimental, ao único endereço conhecido da ordenadora, qual seja o do citado Fundo Municipal.

Registro, oportunamente, que o referenciado AR foi recebido no endereço do ente municipal, na data de 17/01/2014, pelo servidor BENEDITO MIRANDA TORRES (Matrícula n.º 8.451.561-9), não havendo nos autos qualquer comprovação, repita-se, de comunicação de alteração de endereço, por parte da REQUERENTE, visto que a documentação carreada com a exordial (fls. 28/38), limita-se a estabelecer, tão somente, a pretendida indisponibilidade de acesso aos autos processuais, já a partir de outubro de 2020, para além de outros documentos (fls. 39/49), sem qualquer conexão lógica estabelecida à matéria, com base em sua petição vestibular, consignando-se um pretenso “RECURSO INOMINADO”, sem comprovação de protocolo e, ainda, um espelho de tramitação de processo judicial, em curso perante a Seção de Direito Criminal do TJ-PA.

Neste sentido, conforme detalhado, foram observados todos os procedimentos necessários e exigíveis às comunicações processuais, por parte deste TCM-PA, destacadamente:

a) Expedição de Citação (fl. 155 – Processo n.º 174162011-00) para o endereço cadastrado da REQUERENTE, nos autos processuais, junto ao TCM-PA, encargo este que competia à própria interessada informar e/ou atualizar, a partir do momento em que deixa de atuar profissionalmente, junto à municipalidade, seguida da expedição de Edital de Citação (fls. 16/157), em 03 (três) datas distintas e publicados junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, conforme expressa previsão regimental.



b) Comunicação da Pauta de Julgamento dos presentes autos, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, em 02/02/2015, a qual se fez constar nos presentes autos, após instrução realizada pela DIJUR;

c) Publicação do ato decisório (Acórdão n.º 26.191/2015), junto ao mesmo Diário Oficial do Estado do Pará, na data de **08/06/2015**, em observância ao previsto no Art. 220, do RITCM-PA, a qual se fez constar nos presentes autos, após instrução realizada pela DIJUR.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade do vertente Pedido de Rescisão, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação inicial, quando a mesma seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual desta Corte de Contas, a exemplo dos demais procedimentos de comunicação processual, atinentes à pauta de julgamento e decisão prolatada.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir à própria REQUERENTE, seja em virtude da alegação de que aquele que o AR com a citação deste TCM-PA não se fez chegar ao seu conhecimento, quando deixou, a então ordenadora de adotar as providências de atualização/retificação de seu endereço neste TCM-PA, seja por sua negligência ou omissão no acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar destas teses, sem favor próprio, conforme previsto no Art. 193, do RITCM-PA, o que se agrava, ainda mais, pela flagrante intempestividade na formulação de arguição de nulidade (rescisão), tal como ora pretendido.

Sob tal perspectiva, insta-me transcreve recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta **ADRIANA OLIVEIRA**, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, in verbis:

“(…) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas.** Tanto que é o próprio

gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, **o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo.**

Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções, o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.

Todavia, **o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da decisão**, conforme disposição constante no Art. 94, da LOTCM-PA, que transcrevo:

Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).

(…)

Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos Arts. 76, § 2º, I, e 932, Parágrafo Único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando a estrita observância aos requisitos legais na prática e comunicação dos atos processuais executados ao longo da instrução e apreciação das contas, que culminaram na publicação do Acórdão n.º 26.191/2015/TCM-PA, de 05/02/2015, publicado em 08/06/2015, bem como em virtude da preclusão temporal para fixação de decisão de insubsistência de decisão e/ou interposição de Pedido de Revisão, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao **PEDIDO DE RESCISÃO C/C LIMINAR**, junto aos autos de prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRAGANÇA**, exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade da Sra. **MARIA EULINA RABELO DE SOUZA**, ao que determino a comunicação da interessada, por intermédio da competente publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA, cientificando-lhe da disponibilização de cópia dos autos de prestação de

contas do referenciado Fundo Municipal, à cargo da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 25 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33820

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202005131-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

Responsável: Raimundo Reginaldo Santana

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.880/2020

Processo Originário n.º 009002.2017.2000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** (fls. 01-22), interposto pelo Sr. **RAIMUNDO REGINALDO SANTANA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.880/2020, de 12/08/2020**, do Conselheiro Relator Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.880, DE 12/08/2020

Processo nº 009002.2017.2.000

Jurisdicionado: **CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA**

Assunto: **Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017**

Relator: **Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Instrução: **4ª Controladoria Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**

Interessado: **RAIMUNDO REGINALDO SANTANA (Presidente)**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 29, INCISO VI E 29-A, INCISO I, DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO E DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. DESCUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TAG-2017. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 009002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Reginaldo Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 260.602,54, ao(à) Sr(a) Raimundo Reginaldo Santana, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Reginaldo Santana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo pagamento de subsídio do Vereador Presidente superior a 30% do Deputado Estadual, violando o Artigo 29, Inciso VI, da Constituição Federal.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, face a despesa do Legislativo ultrapassar o limite de 7º da receita do exercício anterior, transgredindo o Artigo 29-A, Inciso I, da Carta Magna.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas de Lei autorizativa e dos atos de admissão correspondentes, descumprindo os Artigos 27, Inciso X e 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 2500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 8.937,75, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de todas as obrigações pactuadas no TAG-2017, nos termos da Resolução nº 14.523/2018/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que, cautelarmente, sejam tornados indisponíveis os bens do ordenador, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 260.602,54, devidamente atualizado, correspondente ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores, nos termos do Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 146, do RI/TCM /PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Augusto Corrêa, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Augusto Corrêa, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
2. Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, por intermédio do chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 260.602,54 – pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores), na forma do Artigo 287, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 20/2019), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao



TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (Artigo 10, Incisos I, X e XII, c/c o Artigo 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Artigo 319, do CPB), conforme disposição do Artigo 287, §2º, do RI/TCM/PA (Ato nº 20/2019).

3. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada Obs: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA fixada para o exercício de 2020 em 3,5751 (Portaria SEFA nº 1.768/2019).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 17/11/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 19/11/2020, conforme consta do despacho à fl. 26 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do Câmara Municipal de Augusto Corrêa, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.880, de 12/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM/PA Nº 884, de 12/08/2020**, e publicada no dia 16/10/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 17/11/2020.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

Ressalto, contudo, que nos termos da decisão recorrida e, por conseguinte, do apelo interposto, resta a fixação de medida cautelar de indisponibilidade de bens, sob a qual, nos termos do já referido §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, faz-se incidir, exclusivamente, o efeito devolutivo.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016** e, apenas no efeito devolutivo, quanto a medida cautelar de indisponibilidade de bens, exclusivamente, limitando-se, em todo caso, à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.880, de 12/08/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 25 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM/PA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 014016.2015.2.000

Órgão/Município: IPAMB/BELÉM

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: Erick Nelo Pedreira

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do **Processo nº 202005113-00 (SPE nº 014016.2015.2.000)**, prorrogando o prazo até o dia **29/01/2021** para atendimento a **Citação nº 152/2020/5ª Controladoria/TCMPA**.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator/TCMPA



PORTARIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0546/2020**

Nomes:

✚ ANDREA TAPAJOS SIMIONI,
✚ ANNE DE PAULA FACUNDO DAMASCENO,
✚ ANTÔNIO MAURO SANTANA DE SOUZA,
✚ ANTÔNIO LEONARDO REIS DE BARROS,
✚ ANTÔNIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO,
✚ CLEBER MESQUITA DOS SANTOS,
✚ DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO,
✚ FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA,
✚ FERNANDO CARDOSO DOURADO,
✚ IRANILDO FERREIRA PEREIRA,
✚ IRACEMA DE BRITO COSTA DIAS,
✚ JONAS PORTILHO DE MELO FILHO,
✚ JORGE VASCONCELOS RODRIGUES,
✚ JOSE BRITO GOMES DE SOUZA JR.,
✚ KARLA REGINA RIBEIRO GOMES,
✚ KARLA DE FATIMA LIMA NOBREGA,
✚ LEILIANNIE SOARES ALVES,
✚ LUIS CHAYAM SOUZA BONIFÁCIO AZEVEDO,
✚ MÁRCIA CUNHA MESQUITA BELLO,
✚ MÁRCIA DE OLIVEIRA BARLETA,
✚ MARCUS VINICIUS GOES MONTEIRO,
✚ MAURO CHAVES PASSARINHO P. DE SOUZA,
✚ NATANAEL GOMES DE SOUZA,
✚ NEWTON CARMO DA ROCHA,
✚ RICARDO AUGUSTO GARCIA DE SOUZA,
✚ RICHARD ESTUMANO PICAÑO DE OLIVEIRA,
✚ SHIRLEY PANTOJA SOUSA.

Assunto: FÉRIAS

TCM, de 05 /11/2020

PORTARIA Nº 0550/2020

Nome: ONAZIS CORREA DO AMARAL

Assunto: Abono de Permanência

A contar de 09/09/2020.

TCM, de 10/11/2020.

PORTARIA Nº 0567/2020

Nome: RITA HELENA COELHO DE SOUZA LIBORIO

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0501/2020, de 13/10/2020.

TCM, de 18/11/2020.

PORTARIA Nº 0568/2020

Nome: TANIA REGIS GUIMARAES

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0488/2020, de 06/10/2020.

TCM, de 18/11/2020.

PORTARIA Nº 0570/2020

Nome: AFONSO RAIOL NOBRE

Assunto: Auxílio – doença

Período de afastamento: de 20/04 a 17/10/2020

TCM, de 18/11/2020.

PORTARIA Nº 0571/2020

Nome: SONIA HELENA PEREIRA LOPES

Assunto: Auxílio-doença

Período de afastamento: de 29/10/2019 a 26/04/2020

TCM, de 18/11/2020

PORTARIA Nº 0574/2020

Nome: JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Assunto: Interromper, a partir do dia 13 de novembro de 2020, as férias concedidas através da Portaria nº 0551/2020, de 10/11/2020, referentes ao Período Aquisitivo 2017/2018, ficando o saldo para gozo oportuno.

TCM, de 20/11/2020.

PORTARIA Nº 0579/2020

Nome: OCYR ANDRADE MELLO

Assunto: Férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2017/2018.

Período: de 04/01 a 02/02/2021

TCM, de 24/11/2020.

Protocolo: 33822

PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 0601/2020/TCMPA**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Memorando nº 104/2020/DA/TCMPA de 02 de dezembro de 2020.**RESOLVE:**Estender o prazo da aplicação do **SUPRIMENTO DE FUNDOS** concedidos pela **Portaria nº 0562/2020** de 17/11/2020, publicada no **DOE TCM PA nº 0906 de 19/11/2020** e retificada pela **Portaria nº 0576/2020** de 20/11/2020, publicada no **DOE TCM PA nº 0908 de 23/11/2020**, até o dia 09/12/2020, permanecendo inalteradas as demais informações.**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, em 02 de dezembro de 2020.**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33821

